



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001685/2007-70
Recurso nº 255.050 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.234 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/06/2005

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de exibição dos documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou a sua apresentação de forma deficiente enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA., por ter a empresa deixado de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los de forma deficiente, referentes ao período de 10/2004 a 06/2005. Desta forma, restou caracterizada a infração prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº. 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, o que culminou no arbitramento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Não foram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Em sua Impugnação (fls. 21/37), alegou a ora Recorrente que:

(a) nunca cometeu nenhuma infração;

(b) que cabe ao Fisco orientar e ensinar o contribuinte, e só após este insistir no erro é que deverá ser multado;

(c) que não junta aos autos nova prova por entender que todas as questões tratadas nos autos já estariam presentes;

(d) o prazo para a elaboração de impugnação é exíguo, o que importa em cerceamento de defesa;

(e) admite que encontra-se em falha com parte de sua documentação;

(f) o valor da multa é confiscatório, afirmando ainda, que a Lei nº 8.078/90 estabeleceu que a multa moratória por inadimplemento é de 2%.

Quando do julgamento da impugnação às fls. 48/54, a autoridade julgadora manteve o lançamento por entender que a legislação previdenciária é clara ao determinar que a empresa está obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, e embora intimada a Recorrente deixou de exibir diversos livros e documentos. Adicionalmente, informou que se esta autarquia federal deixar de exercer seu poder de polícia estará incorrendo em responsabilidade funcional (art. 136 c/c 142 e parágrafo único do CTN). Quanto à produção de prova, entendeu que o Recorrente apenas poderia apresentar prova documental quando da interposição da Impugnação, consoante determina o art. 9º da Portaria MPS nº 520/2004, e sendo assim, não existe nos autos provas favoráveis ao contribuinte, pois as que existem corroboram com a procedência do lançamento. Quanto ao prazo para a elaboração da peça impugnatória, asseverou que a Recorrente teve tempo suficiente para apresentar a documentação exigida, e ainda, confessa que “realmente encontra-se em falha com parte da sua documentação”. Com relação ao argumento de confisco, ressaltou que não cabe à autoridade administrativa acolher ou não a tese de que a penalidade imposta é confiscatória, pois compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de lei ou ato normativo. Nestes termos, tendo a multa aplicada obedecido aos estritos termos legais, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à multa de mora, eis que a Lei nº 9.298/96 trata da defesa do consumidor em suas relações comerciais, não sendo aplicável à relação tributária entre Fisco e o sujeito passivo.

Em virtude desta decisão que lhe foi amplamente desfavorável, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 57/73, ratificando as razões contidas em sua Impugnação. Adicionalmente, informou que foi impetrado Mandado de Segurança sob o nº

2006.61.05.015109-8 e que, no início da fiscalização, teria sido realizado o arrolamento de bens, cumprindo assim a exigência do disposto na Lei nº 10.522/2002.

No despacho exarado às fls. 100, a Auditora Fiscal negou seguimento ao recurso por não estar acompanhado do depósito recursal de 30% da exigência fiscal, configurando-se sua deserção.

Concedida medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.05.015109-8 (fls. 110/118), a Fazenda Pública interpôs Agravo de Instrumento, obtendo efeito suspensivo ativo (fls. 114/118). Assim, proferida sentença (fls. 132/138), o i. sentenciante entendeu pela concessão da segurança para determinar à Autoridade que receba e dê prosseguimento ao presente recurso voluntário sem a exigência do depósito recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 99, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Não há dúvidas de que o fato de a Recorrente não ter exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los de forma deficiente, referentes ao período de 10/2004 a 06/2005, enseja a imposição de multa, nos exatos termos da disposição contida nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, nos seguintes termos:

"Lei 8.212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

"Decreto 3.048/99

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira."

Inicialmente, há que se ressaltar que a Recorrente não refutou, em momento algum, a alegação de descumprimento de obrigação acessória, afirmando, inclusive, que "realmente encontra-se falha com parte de sua documentação".

Como se vê, não há, no recurso aviado pela contribuinte, qualquer argumento que confronte o entendimento esposado pela autoridade fiscal no auto de infração ou pela autoridade julgadora na decisão-notificação. Ou seja, em momento algum a Recorrente demonstrou que cumpriu a obrigação de exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Ademais, há que se esclarecer que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que o descumprimento das obrigações previstas em lei enseja a aplicação de multa. No caso de a empresa deixar de exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los de forma deficiente, a multa aplicável é aquela prevista em seu art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373.

Como se depreende do exposto, a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é decorrente de lei, e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança do referido acréscimo legal, assim, tem previsão legal que ampara sua

exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

Nestes termos, revela-se irrelevante a discussão sobre o eventual caráter confiscatório da penalidade aplicável nos autos. É ainda que assim não fosse, insta ressaltar que a multa em questão foi arbitrada em valor irrisório, se considerado o valor total dos débitos lavrados nas NFLDs que resultaram da Fiscalização promovida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010



CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora